

Frederico Amado

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL

para o concurso do INSS

**Obra organizada
para leitura em
17 semanas**

2019

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

APRESENTAÇÃO

Apresento mais uma obra de minha autoria aos meus fiéis leitores da Editora Juspodivm e alunos do Especcial Jus (www.especcialjus.com.br). Cuida-se do ***Direito Previdenciário e Assistencial para o Concurso do INSS – Doutrina, Simulados e Legislação Seleccionada por Temas para a Leitura.***

Esta obra nasceu do nosso projeto de Coaching para o INSS do Especcial Jus Cursos On-line, que adaptamos e transformamos no presente livro impresso. **Eis os pontos diferenciais deste novel trabalho:**

- a)** Conteúdo elaborado sobre o programa de Direito Previdenciário e Assistencial para o Concurso do INSS (técnico, analista e perito-médico);
- b)** Grau de verticalização compatível com o concurso do INSS;
- c)** Questões simuladas ao final de cada semana (capítulo) com os temas respectivos;
- d)** Organização do programa do INSS das duas disciplinas de forma didática, com recomendação de estudo em 17 semanas;
- e)** Cada capítulo contém a legislação seca que o candidato deve estudar separada por tema;
- f)** Contém notas de atualização de pontos desatualizados do Regulamento para alertar o leitor;
- g)** Vídeos do autor no site da Editora Juspodivm com a correção de todas as 255 questões que integram os simulados.

Enfim, a obra congrega o estudo da doutrina, questões de prova e legislação, tríade indispensável para a obtenção de altíssimo rendimento nos concursos para o INSS em Direito Previdenciário e Assistencial.

Bons estudos!

Frederico Amado

Semana 1

Direito Previdenciário: Origem, conceituação e evolução legislativa no Brasil da seguridade social. Composição e princípios informadores da seguridade social. Custeio da seguridade social na Constituição.

© DOUTRINA

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPOSIÇÃO

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão.

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais.

De efeito, a **Constituição Federal de 1988** foi a primeira a instituir no Brasil o **sistema da seguridade social**, que significa segurança social, englobando as ações na área da **previdência social**, da **assistência social** e da **saúde pública**, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

Deveras, dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o **subsistema contributivo**, formado pela **previdência social**, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes.

Do outro, o **subsistema não contributivo**, integrado pela **saúde pública** e pela **assistência social**, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.

A previdência social é contributiva, razão pela qual apenas terão direito aos benefícios e serviços previdenciários os segurados (aqueles que contribuem ao regime pagando as contribuições previdenciárias) e os seus dependentes. **Já a saúde pública e a assistência social são não contributivas**, pois para o pagamento dos seus benefícios e prestação de serviços não haverá o pagamento de contribuições específicas por parte das pessoas destinatárias.

DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A seguridade social no Brasil consiste no *conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade*, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal.

Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente.

Atualmente, ostenta simultaneamente a **natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensões**, vez que tem natureza prestacional positiva (direito social) e possui caráter universal (natureza coletiva).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em regra, caberá privativamente à União legislar sobre seguridade social, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIII – seguridade social”.

Contudo, será competência concorrente entre as entidades políticas legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores de deficiência, da infância e juventude, na forma do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da Lei Maior:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude”.

Note-se que os municípios também entrarão na repartição dessas competências, pois aos mesmos caberá legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos moldes do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Há uma aparente antinomia de dispositivos constitucionais, pois a seguridade social foi tema legiferante reservado à União pelo artigo 22, inciso XXIII, enquanto a previdência social, a saúde e temas assistenciais (todos inclusos na seguridade social) foram repartidos entre todas as pessoas políticas.

Essa aparente antinomia é solucionada da seguinte maneira: **apenas a União poderá legislar sobre previdência social, exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderão editar normas jurídicas para instituí-los e discipliná-los**, observadas as normas gerais editadas pela União e as já postas pela própria Constituição.

Outrossim, **os estados, o Distrito Federal e os municípios também poderão editar normas jurídicas acerca da previdência complementar dos seus servidores públicos**, a teor do artigo 40, §14, da Constituição Federal.

No que concerne à saúde e à assistência social, a competência acaba sendo concorrente, cabendo à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais.

PRINCÍPIOS INFORMADORES

A maioria dos princípios informadores da seguridade social encontra-se arrolada no artigo 194, da Constituição Federal, sendo tratados como objetivos do sistema pelo constituinte, destacando-se que a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender do campo de incidência, se no subsistema contributivo (previdência social) ou no subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública).

Princípios da seguridade social	Universalidade da cobertura e do atendimento
	Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais
	Seletividade e distributividade
	Irredutibilidade do valor dos benefícios
	Equidade de participação no custeio
	Diversidade da base de financiamento
	Gestão quadripartite
	Solidariedade
	Precedência da fonte de custeio
	Orçamento diferenciado

1. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

A seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois inde-

Por seu turno, a *distributividade* coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados.

Assim, como exemplo, apenas farão jus ao benefício do amparo assistencial os idosos e os deficientes físicos que demonstrem estar em condição de miserabilidade, não sendo uma prestação devida aos demais que não se encontrem em situação de penúria.

4. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do *valor nominal* de benefício da seguridade social, vedando-se o retrocesso securitário.

ATENÇÃO

No que concerne especificamente aos benefícios previdenciários, ainda é garantido constitucionalmente no artigo 201, §4º, o reajustamento para manter o seu valor real, conforme os índices definidos em lei, o que reflete uma irredutibilidade material.

Esta disposição é atualmente regulamentada pelo artigo 41-A, da Lei 8.213/91, que garante a manutenção do valor real dos benefícios pagos pelo INSS através da incidência anual de correção monetária pelo INPC, na mesma data de reajuste do salário mínimo.

Ou seja, os benefícios da saúde pública e da assistência social são apenas protegidos por uma irredutibilidade nominal, ao passo que os benefícios pagos pela previdência social gozam de uma irredutibilidade material, pois precisam ser reajustados anualmente pelo índice legal.

Irredutibilidade apenas pelo valor nominal	Saúde pública e assistência social
Irredutibilidade pelo valor real (abarca e vai além do valor nominal)	Previdência social

POSIÇÃO DO STJ

Em 2012, no julgamento do EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.142.014 – RS, a 3ª Seção do STJ aderiu ao posicionamento da Corte Especial ao admitir a incidência de índice negativo de inflação na atualização monetária de atrasados de benefícios previdenciários, desde que no final da atualização o valor nominal não sofra redução: “A Corte Especial deste Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação”.

◎ LEGISLAÇÃO CORRELATA

..... CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º – As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado

ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições

incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
LEI 8.212/91:

CAPÍTULO VII –

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. (NR)

CAPÍTULO VIII –

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II – a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III – as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

Simulado Semana 1

Direito Previdenciário: Origem, conceituação e evolução legislativa no Brasil da seguridade social. Composição e princípios informadores da seguridade social. Custeio da seguridade social na Constituição.

.....
01. (FUNRIO – Analista do Seguro Social – INSS/2013) Com relação aos objetivos da Previdência Social, nos termos da Constituição, assinale a alternativa coerente.

- (A) Redutibilidade do valor dos benefícios.
- (B) Não diversidade da base de financiamento.
- (C) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços somente às populações urbanas e rurais.
- (D) Diversidade da base de financiamento.
- (E) Exclusão da população rural do regime geral de previdência social.

.....
02. (PROF. FREDERICO AMADO) Sobre o custeio da seguridade social, assinale a alternativa INCORRETA:

- (A) O empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei constitui uma das fontes de custeio da seguridade social com previsão constitucional, sendo uma das contribuições para a seguridade social a incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

- (B) Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- (C) São princípios da seguridade social a equidade na forma de participação no custeio e a diversidade da base de financiamento.
- (D) É possível que o legislador institua novas fontes de custeio para a seguridade social além das previstas na Constituição, desde que o faça por intermédio de lei ordinária.
- (E) As contribuições sociais para a seguridade social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

.....
03. (TÉCNICO DO INSS/2012/FCC) É correto afirmar que a Seguridade Social compreende

- (A) a Assistência Social, a Saúde e a Previdência Social.
- (B) a Assistência Social, o Trabalho e a Saúde.
- (C) o Sistema Tributário, o Lazer e a Previdência Social.

.....
14. (TÉCNICO INSS 2015 CESPE) No que se refere à seguridade social no Brasil, julgue os itens seguintes. A seguridade social é organizada mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

.....
15. (TÉCNICO INSS 2015 CESPE) A CF define seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos

à saúde, à previdência e à assistência social.

GABARITO			
1	D	9	Errado
2	D	10	Errado
3	A	11	Certo
4	C	12	Certo
5	E	13	Errado
6	Errado	14	Certo
7	Errado	15	Certo
8	Certo	-	

QUESTÕES



A resolução de cada uma das questões deste Simulado, com todos os itens comentados, um a um, pelo próprio autor, está disponível para acesso pelo **QR Code ao lado**.